



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.897 - SC
(2011/0009122-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : REMO LONGO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS CONSUMAR O PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações não ocorrentes neste caso.
2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, que busca impugnar a tese adotada no acórdão recorrido – que lhe foi desfavorável – no sentido de que, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.
3. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.
4. Na espécie em análise, tendo em vista que o autor busca rever a renda mensal inicial do benefício, por meio de ação ajuizada em 28/4/2009, e considerando que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.897 - SC
(2011/0009122-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de embargos de declaração desafiando acórdão do seguinte teor (fl. 334):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Conforme afirmado na decisão ora agravada, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

2. Nesse contexto, considerando o posicionamento adotado pelo Órgão do Tribunal que, com a edição da Emenda Regimental n. 14/2011, passou a ser competente para julgar a matéria em exame, e tendo em vista a função precípua desta Corte Superior – de uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional –, deve ser aplicado o aludido entendimento ao caso concreto.

3. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

4. Na espécie em análise, a ação postulando a revisão da renda mensal inicial, foi proposta pelo autor em 28 de abril de 2009. No cotejo das datas da aposentadoria e do ajuizamento da causa, verifica-se a decadência do direito de revisão do benefício, porquanto, à luz da jurisprudência supracitada, a ação judicial deveria ter sido proposta até 28/6/2007.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A pretexto de existência de vícios no julgado, o embargante reitera as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações constantes da petição do agravo regimental interposto, insistindo na tese do sobrestamento do recurso, "uma vez que reconhecida a repercussão geral da matéria tratada no presente, até que a controvérsia constitucional estabelecida no RE nº 626.489/SE seja resolvida em caráter definitivo" (fls. 348/349).

Sustenta, ainda, que houve omissão no julgado embargado sobre a matéria pertinente à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 e aduz a inaplicabilidade do instituto da decadência em face da sua inconstitucionalidade. Nessa linha de argumentação, pleiteia a manifestação desta Corte acerca do disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 3º, e 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para fins de prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.897 - SC
(2011/0009122-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece ser acolhida, como se demonstra.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição dos embargos declaratórios mostra-se apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações não ocorrentes neste caso.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, que busca impugnar a tese adotada no acórdão recorrido – que lhe foi desfavorável – no sentido de que, a despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência.

A propósito, anatem-se:

A - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. Relativamente aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 1997, o termo inicial do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário é a data de vigência dessa norma legal (28 de junho de 1997).

Agravo regimental não provido.

(REsp nº 1.311.986/PR, relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJe de 27/5/2013)

B - AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.

2. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 02/12/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo, pelo que é de ser reconhecida a decadência.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 196.452/PB, relatora a Ministra **Eliana Calmon**, DJe de 17/4/2013)

Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deveria ter sido ajuizada até 28/6/2007, quando transcorreu o prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo.

Na espécie em análise, tendo em vista que a parte autora busca rever a renda mensal inicial do benefício, por meio de ação ajuizada em 28/4/2009 (fl. 3), e considerando que o prazo decenal teve como termo inicial, conforme consignado, a data de 28/6/1997, conclui-se que seu direito de revisão foi atingido pela decadência.

Portanto, tendo sido a questão apresentada nos autos, efetivamente examinada e decidida, não há falar em omissão. Vale ressaltar que, pela análise das razões trazidas pelo ora embargante, percebe-se que se busca, na verdade, a alteração do resultado do julgamento, mostrando-se totalmente despropositado o presente recurso integrativo, não havendo razão para emitir juízo de valor acerca do art. 144 da Lei 8.213/1991, porquanto prejudicada sua análise pelo reconhecimento da decadência suscitada pelo INSS.

Por outro vértice, não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em razão de ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINA O MÉRITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMAS QUE NÃO CONHECEM DO APELO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

2. (...)

3. Estando o acórdão embargado em sintonia com o atual presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no EREsp nº 863.702/RS, relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 27/5/2009)

Finalmente, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0009122-8 EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.897 / SC

Número Origem: 200972080014602

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : REMO LONGO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REMO LONGO
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.